SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247558 - MA (2025/0472856-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	RENATA BESSA DA SILVA
AGRAVADO	:	ANA LÚCIA GONÇALVES NEVES
AGRAVADO	:	FRANCISCO CARVALHO BRANDAO
AGRAVADO	:	RAIMUNDA NUNES SOUSA
AGRAVADO	:	ROSILENE FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO	:	CLERES MARIO BARREIRA LOBATO - MA013277A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

3. "*A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos, ou a menção às razões expostas no recurso especial, não basta para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ*" (**AgInt no AREsp n. 1.600.888/RS**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024).

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59048145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4829586d-9f8a-4a05-b5dc-db57a3d22b92

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 4829586d-9f8a-4a05-b5dc-db57a3d22b92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247558 - MA (2025/0472856-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	RENATA BESSA DA SILVA
AGRAVADO	:	ANA LÚCIA GONÇALVES NEVES
AGRAVADO	:	FRANCISCO CARVALHO BRANDAO
AGRAVADO	:	RAIMUNDA NUNES SOUSA
AGRAVADO	:	ROSILENE FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO	:	CLERES MARIO BARREIRA LOBATO - MA013277A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

3. "*A mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos, ou a menção às razões expostas no recurso especial, não basta para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ*" (**AgInt no AREsp n. 1.600.888/RS**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024).

4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Maranhão** desafiando a decisão de fls. 125/129, que não conheceu de seu recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57705767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:53
Código de Controle do Documento: 38779850-2877-48b0-95b3-ab89de4a08a1

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do referido óbice sumular, uma vez que "*a controvérsia devolvida à apreciação não exige revolvimento de fatos e provas, mas sim a correta qualificação jurídica da matéria delineada no acórdão recorrido, mediante adequada interpretação da norma aplicável ao caso concreto e sua respectiva subsunção aos fatos incontroversos dos autos*" (fl. 135).

Nesse fio, aduz que a premissa fático-probatória necessária para a apreciação das questões jurídicas suscitadas no apelo nobre – omissão do título executivo acerca da fixação da verba honorária de sucumbência e, ainda, da baixa complexidade da ação de conhecimento – encontram-se elencadas no acórdão recorrido.

Quanto ao mais, reprisa a tese de ofensa ao art. 85, §§ 2º e 18, do CPC, nos seguintes termos (fls. 137/138):

> *Com efeito, a fixação, de ofício, do percentual de honorários em sede recursal afastou o procedimento legalmente previsto para suprir eventual omissão do título executivo quanto à verba sucumbencial, inviabilizando, ainda, a adequada análise dos critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.*
> *Desse modo, ao validar a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 15% por meio de decisão proferida em Agravo de Instrumento, o acórdão recorrido teria violado o art. 85, § 18, do CPC, impondo-se sua cassação para que eventual definição da verba honorária observe a via processual prevista na legislação federal.*
> *Além disso, consta do acórdão recorrido o entendimento de que a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação seria adequada, ainda que a matéria discutida já se encontre pacificada na jurisprudência.*
> *Todavia, tal conclusão destoa da orientação jurisprudencial consolidada, segundo a qual, em hipóteses de baixa complexidade e envolvendo tema já sedimentado pelos tribunais, mostra-se mais adequada a fixação da verba honorária no patamar mínimo de 10%, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 85, § 2º, do CPC.*
> *Diante do exposto, verifica-se que a pretensão recursal não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7/STJ, mas apenas a adequação do percentual fixado a título de honorários advocatícios à orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior.*
> *Embora o acórdão recorrido tenha consignado que a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação seria adequada, mesmo diante de matéria já pacificada na jurisprudência, tal entendimento divergi da orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em causas de baixa complexidade e que envolvem tema já sedimentado pelos tribunais, revela-se mais razoável e proporcional a fixação dos honorários no patamar mínimo de 10%, em observância aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fls. 145/147).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57705767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:53
Código de Controle do Documento: 38779850-2877-48b0-95b3-ab89de4a08a1

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta conhecimento.

Segundo o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do obstáculo previsto no Enunciado n. 182/STJ, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Na espécie, o *decisum* agravado não conheceu do recurso especial da parte recorrente sob o argumento de que a tese de afronta ao art. 85, §§ 2º e 18, do CPC esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista: (i) a impossibilidade de desconstituição da premissa contida no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação do ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência consta do título executivo judicial, tendo havido apenas a postergação da definição do respectivo percentual para a fase de liquidação; (ii) a revisão do percentual de honorários arbitrados pela Corte estadual demandaria a aferição do zelo profissional dos patronos da parte agravada, bem como a importância da causa e o trabalho realizado.

Já nas razões do agravo interno agora examinado, a parte insurgente cinge-se a aduzir genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso, deixando, como lhe incumbia (art. 1.021, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate ao noticiado entrave sumular.

Com efeito, "[a] *mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos, ou a menção às razões expostas no recurso especial, não basta para infirmar a incidência da Súmula 7/STJ*" (**AgInt no AREsp n. 1.600.888/RS**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 22/11/2024).

Nesse contexto, incide o referido Enunciado n. 182/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Documento eletrônico VDA57705767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:53
Código de Controle do Documento: 38779850-2877-48b0-95b3-ab89de4a08a1

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(**AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

ANTE O EXPOSTO, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57705767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:41:53
Código de Controle do Documento: 38779850-2877-48b0-95b3-ab89de4a08a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.247.558 / MA

Número Registro: 2025/0472856-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08152594620238100000 08575890220168100001 81525946202381000000 85758902201681000001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RENATA BESSA DA SILVA
RECORRIDO	: ANA LÚCIA GONÇALVES NEVES
RECORRIDO	: FRANCISCO CARVALHO BRANDAO
RECORRIDO	: RAIMUNDA NUNES SOUSA
RECORRIDO	: ROSILENE FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO	: CLERES MARIO BARREIRA LOBATO - MA013277A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RENATA BESSA DA SILVA
AGRAVADO	: ANA LÚCIA GONÇALVES NEVES
AGRAVADO	: FRANCISCO CARVALHO BRANDAO
AGRAVADO	: RAIMUNDA NUNES SOUSA
AGRAVADO	: ROSILENE FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO	: CLERES MARIO BARREIRA LOBATO - MA013277A

Documento eletrônico VDA59015020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:28
Código de Controle do Documento: 2b931f8f-e0bb-46dc-875a-38aac8f5d137

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:28
Código de Controle do Documento: 2b931f8f-e0bb-46dc-875a-38aac8f5d137